



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 11 de setembro de 2.017.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRÁFIAS, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES".

Recorrentes: BLANCO SERVIÇOS MEDICOS

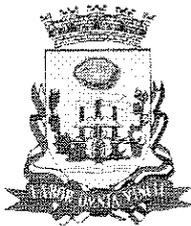
C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Recorridas: DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa BLANCO SERVIÇOS MEDICOS, inscrita no CNPJ sob nº 17.212.684/0001-98, em suma, a inabilitação das empresas DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

TRAUMATOLOGIA por apresentarem documentação, qual consta como responsável técnica substituta a mesma profissional, qual seja a Dr^a Thais de Area Leão, sendo que, ainda, a mesma configura como uma das sócias administradoras da empresa C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, alega que por essa razão evidencia-se uma possível ligação econômica entre ambas, ou seja caracterizando grupo econômico tornando-se incompatível que as mesmas disputem o mesmo processo licitatório, pois poderiam frustrar, mediante conluio, a competição do aludido certame.

A recorrente alega, além disso, que com a realização de diligência em que a empresa DCS declarou que a Dr^a Thais de Area Leão Chamim trabalhou até o dia 03 de agosto de 2017, a mesma não apresentou novo responsável técnico que a substituisse.

Ademais, a recorrente aduz que a Empresa DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA praticou o delito de falsidade ideológica, eis que apresentou documento com informação que sabia ser falsa, e ingressou na presente licitação oferecendo proposta que beira a inexequibilidade, ocasionando perigo à boa continuação dos Serviços Públicos, princípio que rege o Ente Municipal.

Por fim, requer a recorrente que seja feita a exclusão das empresas DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA do certame, declarando-se nulo todos os atos praticados desde a abertura da primeira proposta das mesmas.

A empresa C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, na posição de RECORRENTE, requereu a desclassificação da empresa DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, aduzindo que a mesma descumpriu as exigências editalícias, eis que não substituiu a responsável técnica Thais de Área Leão Chamim por outro profissional. Alegou, ainda, que a declaração trazida



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pela empresa não deve ser aceita, pois o edital veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta, conforme item 10.6.

Por fim, do mesmo modo que a recorrente BLANCO, afirmou ter ocorrido falsidade ideológica diante da apresentação dos documentos trazidos aos autos pela DCS.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Por outro lado, a empresa recorrida **DCS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** alega em defesa que as alegações não se fundamentam, conforme própria licença de funcionamento juntada ao procedimento licitatório, sempre constou com responsável técnico principal da recorrida o Dr. Fernando Dias da Costa e Silva, tendo a Dr^a Thais de Area Leão Chamim ocupado tão somente a posição de responsável técnico substituto, assim como os outros 04 (quatro) médicos, o que por si só faz cair por terra as alegações do recorrente.

Colaciona-se aos autos a Licença de Funcionamento atual expedida em 14/08/2017 (documento novo), que atesta novamente como responsável técnico o Dr. Fernando Dias da Costa e Silva, já não constando mais no quadro de profissionais a Dr^a Thais de Area Leão Chaim, o que denota a veracidade da declaração que atesta que a referida médica prestou serviços a recorrida tão somente até o dia 03/08/2017, bem como da licença de funcionamento apresentada quando da habilitação, visto que a execução da citada médica estava em processamento junto a SIVISA.

Não obstante, também resta descaracterizada a alegação de grupo econômico ou conluio entre as empresas DCS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA e C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, mesmo porque esta última também interpôs recurso negando veemente tal condição e ainda pugnando pela



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

desclassificação da recorrida, o que afasta as alegações da recorrente, sendo certo que esta somente faz conjecturas a respeito, sem colacionar qualquer prova para arrimar sua esdrúxulas alegações.

No mais, não há de se falar em inexecuibilidade das propostas apresentadas, mesmo porque a recorrida além de ter apresentado valores compatíveis com os praticados no mercado, cumpriu o objeto do Edital que se consubstancia no tipo de licitação de menor preço por item, de interesse público.

Por sua vez, a licitante **C. O. T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA**, ora recorrida, alega que o fato de a Dr^a Thais constar como responsável técnico da empresa DCS não configura formação de grupo econômico, visto que aludida profissional não compõe o quadro societário daquela empresa.

Ademais, nos termos da legislação vigente a formação de Grupo Econômico fica configurado com a participação em cargos de direção, controle e administração em mais de uma empresa, assim, o responsável técnico não configura nesta hipótese.

Por fim, asseverou que alterou a documentação da Vigilância Sanitária antes da abertura do certame, razão pela qual a recorrida DCS também poderia ter realizado a mudança do responsável técnico. Juntou documentos.

É o relato do que se faz necessário.

O recurso reúne condições de admissibilidade, pois as Razões e Contrarrazões foram apresentadas motivadamente dentro do prazo recursal e pertinentes ao edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3. DO MÉRITO

Não obstante as razões trazidas pela recorrente, o recurso não merece prosperar, senão vejamos.

O SIVISA apresentada pela DCS, ora recorrida, foi expedido em 29/03/2017, sendo a Dr^a Thais indicada como responsável técnica substituta, juntamente com os profissionais Natássia Batista Genova, Rafael Dias da Costa e Silva, Ricardo Stiegele Pires da Silva e Rodrigo Soarez Perez. Além disso, consta como principal responsável técnico da empresa o Dr. Fernando Dias da Costa e Silva.

O cerne da questão trazida pelas recorrentes é a indicação da Dr^a Thais como responsável técnica da empresa DCS e, em tese, ao mesmo tempo, sócia-administradora da empresa licitante COT. Pois bem.

Além de constar no quadro de funcionários apenas como responsável técnica SUBSTITUTA, com mais quatro profissionais da área médica, aludida funcinoária deixou de prestar serviços à recorrida na data de 03/08/2017, conforme diligência efetuada na data da abertura do certame pela Pregoeira.

Isto posto, com a saída da funcionária Thais a empresa DCS não ficou sem responsável técnico, visto que esta era somente substituta, continuando no quadro da empresa o responsável técnico Fernando Dias da Costa e Silva e mais quatro profissionais substitutos.

A declaração firmada pelo responsável legal da empresa e os demais documentos juntados relatam exatamente como os fatos se deram, senão vejamos:

- O SIVISA apresentado figurou a Dr^a Thais como responsável técnica substituta, porém foi expedido em 29/03/2017, com validade ATÉ 17/12/2017;
- O certame aconteceu em 08/08/2017;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

– A Dr^a Thais deixou de prestar serviços na empresa DCS em 03/08/2017.

Como o documento SIVISA não traz em seu corpo a obrigação de informar, durante seu prazo de vigência, qualquer alteração de dados, certamente a atualização destas informações pode ocorrer quando da RENOVAÇÃO da licença de funcionamento.

Não bastasse isto, o documento apresentado pela empresa COT em sede de contrarrazões ao recurso apresentando pela empresa BLANCO comprova que em 04/08/2017 foi solicitada a inclusão da Dr^a Thais como responsável técnica substituta, sendo tal solicitação deferida pela SIVISA em 07/08/2017, justamente porque referida profissional deixou de prestar serviços na empresa DCS em 03/08/2017.

Diante disto, a declaração apresentada pela recorrida é VERÍDICA, não havendo que se falar em falsidade ideológica arguida pelas recorrentes, tampouco documental, pois o documento apresentado constava informações verdadeiras e a licença de funcionamento apresentada se encontrava em plena vigência.

Insta salientar que não houve violação da cláusula do edital que veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta - item 10.6. Isso porque a declaração trazida pela recorrida é **documento complementar**, solicitado pela Pregoeira por meio de diligência, e atende ao estabelecido no edital, com o intuito de esclarecer e instruir o processo.

Ressalta-se que a Administração deve buscar garantir o acesso do maior número possível de participantes nos procedimentos licitatórios, dentro da legalidade, afim de atender aos princípios da licitação.

A par da alegação de configuração de grupo econômico, tal instituto pressupõe que duas ou mais empresas estejam sob a direção, o controle ou a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

No presente caso, restou demonstrado que Thais Area Leão Chamim é sócia-administradora da empresa COT CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, conforme documentos juntados aos autos. Verificou-se, ainda, que referida médica configurava no quadro de funcionários da empresa DCS somente como responsável técnica substituta, não possuindo qualquer cargo de direção ou administração daquele estabelecimento.

A par disso, a empresa DCS trouxe aos autos declaração que afirma que Thais Area Leão Chamim deixou de integrar o seu quadro de funcionários na data de 03/08/2017, não possuindo qualquer vínculo com aquela empresa na data do certame.

A alegação de formação de grupo econômico foi baseada na hipótese de que ambas as empresas poderiam atuar em conluio para frustrar a competição perante a Administração Pública. Apesar disso, não há qualquer prova robusta e suficiente que ateste que ambas as empresas se uniram com esse intuito.

O fato apresentado pela recorrente não é suficiente para configurar irregularidade, é necessário que seja comprovada a má-fé das licitantes, diante de condutas hábeis a violar os princípios norteadores do processo licitatório.

Conforme o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Além de não estar comprovado o nexo causal, as empresas DCS e COT NÃO POSSUEM QUAISQUER SÓCIOS EM COMUM, conforme restou apurado durante o procedimento licitatório, o que por si só já afasta a alegação de formação de grupo econômico.

No tocante à inexequibilidade das propostas apresentadas, ressalta-se que na modalidade pregão a própria disputa de lances tende a criar a competitividade entre os licitantes, em busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Neste diapasão, todas as empresas participaram da etapa de lances e ofertaram seus melhores preços, que se encontram de acordo com o objetivo do certame em tela.

Conforme declarações constantes dos autos, todas as licitantes declararam que conseguem obter lucro com a entrega dos itens em que se sagraram vencedoras, conforme todas as especificações do anexo I, o que é suficiente para cumprir o determinado no inciso II, parágrafo 1º, letras a e b do artigo 48 da Lei de Licitações.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas BLANCO SERVIÇOS MEDICOS e COT CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, mantendo-se a decisão que habilitou todas as empresas vencedoras no presente certame.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Suplente